



MSA.7

02

Ofício nº 669/2017- SPC/SEMAJ/PMB

Belém(PA), 07 de agosto de 2017.

Ilma. Sr^a.

Cydia Emy Ribeiro

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ

Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA

Processo nº: 0802104-51.2017.8.14.0301 – Vara da Infância e Juventude de Icoaraci

Autor: Menor Francielly Pensador Castro – MPE/PA

Réu: Município de Belém

Assunto: Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada deferida para fornecimento de medicamento.

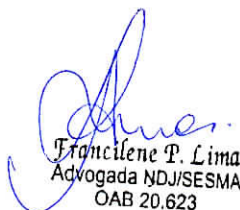
Sr^a Diretora,

Com os devidos cumprimentos, informamos que o Município de Belém foi intimado para cumprimento de decisão em sede de liminar, exarada nos autos da ação em epígrafe relativa ao fornecimento de medicamento para tratamento de puberdade precoce, no prazo de 48h, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do Mandado Judicial e exordial, cujas cópias seguem anexas, pelo que, orientamos que sejam tomadas as devidas providências para o cumprimento.

Considerando o mérito técnico da demanda, assim como a necessidade de interposição de recurso em face da aludida decisão, solicitamos o encaminhamento de manifestação até 15/08/2017, acerca dos fatos alegados na inicial, especialmente, se o medicamento requerido consta nas listas oficiais do SUS, a quem compete suas dispensações, bem como se há outros na Rede capazes de substituir para o tratamento do autor.

Ademais, a fim de evitar a execução de medidas coercitivas em face desta Municipalidade, por eventual descumprimento, solicitamos que nos seja dada ciência de quaisquer situações de fato que possam obstar o atendimento da decisão em comento, com a maior brevidade possível, para manifestação em juízo.

Atenciosamente,


Francilene P. Lima
Advogada NDJ/SESMA
OAB 20.623

5717087
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTOCOLO GERAL
Em 07/08/17 às 14:50 hora
Kátia Lima
Funcionário

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Comarca de Belém****Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci****Processo nº : 0802104-51.2017.8.14.0201****Classe: Ação Civil Pública****Requerente : Ministério Público do Estado do Pará – Distrito de Icoaraci****Requerido: Município de Belém****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****(TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA)**

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da Promotoria de Justiça Cível de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci, **atuação na Infância e Juventude**, ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de liminar, em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, pessoa jurídica de direito público, a ser citado na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, no prédio da Prefeitura, situado no Palácio Antônio Lemos, Praça Dom Pedro II, no bairro da Campina, com fulcro no artigo

127, Caput, e 129, inciso III da Constituição Federal; artigos 1º, inciso IV, 3º e 5º da Lei nº 7347/1985 e no artigo 201, inciso V da Lei nº 8069/1990.

O pedido, em apertada síntese, tem por objetivo a concessão, em caráter de urgência, à criança Francielly Pensador Castro, de 07 (sete) anos de idade, filha de Francione Françoise da Silva Pensador, de tratamento e fornecimento da medicação de combate à puberdade precoce – CID E30, com vistas a possibilitar o início e consequente continuidade do acompanhamento médico especializado que lhe é necessário.

Consta dos autos que, desde agosto de 2016 até a presente data, a menor vem sendo acompanhada por equipe técnica da UEPA, quando, em janeiro passado, os resultados dos exames constataram que a infante seria portadora de puberdade precoce, ensejando a aceleração da sua idade óssea compatível a uma criança de 08 a 09 anos de idade.

Considerando o resultado dos exames, o médico do SUS, endocrinologista Mauro Cunha Lima, receitou à criança o medicamento de uso contínuo Acetato de Leuprolida ou Acetato de Leuprorrelina, possuindo os nomes comerciais de Lupron Depot 3.75, Lectrum 3.75 ou lorelim 3.75, sendo que o uso de qualquer um destes é suficiente para combater o problema de saúde apresentado pela criança.

Todo o procedimento da criança, até então, foi feito em instituições públicas. No entanto, ao tentar iniciar o tratamento com a medicação receitada, necessitou de autorização da SESMA, porém a Secretaria não ultimou as providências para que a criança possa iniciar o tratamento com o fornecimento da medicação necessária.

Ao final, requereu a concessão de liminar *inaudita et altera pars*, com natureza de antecipação de tutela, para compelir o Município de Belém, garantindo à criança **Francielly Pensador Castro**, gratuitamente, o tratamento médico adequado contra a puberdade precoce e consequente fornecimento de medicação para a criança e todo o tratamento médico necessário para o tratamento do seu quadro de saúde, visando, assim, garantir-lhe a terapêutica necessária, até seu completo restabelecimento, sob pena de multa diária não inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Com este resumo, passo à apreciação do pedido liminar requerido pelo Ministério Público Estadual, na forma que segue:

Trata-se de ação civil pública com cominação de obrigação de fazer ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, em favor da criança **Francielly Pensador Castro**, buscando compelir o Município de Belém a garantir o devido tratamento médico contra a puberdade precoce e consequente fornecimento de medicação para a criança e todo o tratamento médico necessário para o tratamento do seu quadro de saúde, visando, assim, garantir-lhe a terapêutica necessária, até seu completo restabelecimento.

O autor, como visto, utilizou-se para fundamentar seu pedido nos requisitos do *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, arguindo a urgência do tratamento contra a puberdade precoce e o impacto na melhoria da saúde da criança citada.

Na sistemática atual da **Lei nº 13.105/2015** (NCPC), observo que se trata de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, de natureza *antecipatória* (art. 294) e de *caráter incidental* (Parágrafo único).

Sendo provisória, “conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada” (art. 296).

Para tanto, poderá o magistrado “determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da *tutela provisória*”, que observará “as normas referentes ao cumprimento provisório de sentença, no que couber” (art. 297). (grifei)

Na decisão que “conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso” (art. 298 c/c§ 1º do art. 489).

Dispõe o **artigo 300** do NCPC que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. (grifei e sublinhei)

É lícito concedê-la liminarmente ou após justificação prévia (§ 2º/300), quando não houver perigo de **irreversibilidade dos efeitos da decisão** (§ 3º/300).

Murilo Martins Camelo[1] afirma que “*não se faz mais qualquer distinção entre o procedimento concernente às medidas de natureza satisfativa ou cautelar, tendo sido estabelecidos, inclusive, requisitos gerais para a concessão das medidas independentemente de sua natureza, embora seja distinto o procedimento das*

medidas requeridas em caráter antecedente do procedimento das medidas requeridas em caráter incidental.”

Adverte, ainda, para o fato de que “*estão extintas todas as medidas cautelares nominadas. Todas as medidas serão inominadas, bastando a existência dos requisitos já mencionados (possibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) para a concessão da medida que o juiz entender mais adequada.*” (grifei e negritei)

In casu, incide também o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/1985.

Anoto, ainda, que a efetivação da tutela provisória deve observar as normas referentes ao **cumprimento de sentença**, no que couber (art. 297, P. único c/c os arts. 519 e 527, NCPC).

Mesmo que não tenha sido objeto de qualquer manifestação por parte do réu, impende discorrer, brevemente, sobre a **(im)possibilidade** da concessão da tutela antecipada contra a **Fazenda Pública**.

Em nosso ordenamento jurídico positivo, a Lei nº 9494, de 10.09.1997, é de clareza mediana ao dispor, logo no artigo 1º: “*Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992.*”

No novo CPC a matéria é tratada pelo **artigo 1.059**[2].

Como não poderia ser diferente, em nenhum momento a citada lei **proibiu** a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, o fazendo, apenas, a determinadas situações especiais, o que ainda hoje é bastante discutido, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

As situações especificadas, em sede de **mandado de segurança**, segundo a Lei nº 12.016, de 07.08.2009, que revogou expressamente a Lei nº 4348, de 26.06.1964, são:

1. *Liminares que tenham por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de*

servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º, § 2º e 5º);

- 2. para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público civil (art. 1º e § 4º, da Lei nº 5021/1966); e, por fim,*
- 3. na forma da Lei nº 8437, de 30.06.1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do poder público (arts. 1º, 3º e 4º).*

Vê-se, assim, que no caso dos autos, em tese, pela natureza da matéria tratada, a antecipação da tutela é **perfeitamente** possível, haja vista que não incorre em nenhuma das “**proibições**” legais.

Prosseguindo, sobre o tema, a **Lei nº 7347, de 24.07.1985**, que disciplina a **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em nosso País, prevê:

- 1. poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer (art. 3º);*
- 2. nesta última hipótese, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação de atividade nociva, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor, com ou sem justificação prévia (art. 12);*
- 3. por força do artigo 21, o disposto no art. 84 da Lei nº 8078/1990, também é aplicável.*

Da meticulosa análise dos autos, principalmente dos **documentos** que instruem o pedido, creio **totalmente** pertinente a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipatória.

Por imperativo da própria lei adjetiva civil (art. 298, NCPC), atendo-me agora sobre a **fundamentação** desta decisão e o faço nos seguintes termos:

Início com a **Constituição Federal** de 1988:

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (art. 6º)

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (art. 196)

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (art. 227)

“O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (§ 1º)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.”

No Estatuto da Criança e do Adolescente:

“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros, meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (art. 3º)

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação** dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (art. 4º)

“Parágrafo único. A garantia de **prioridade** compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**”

“Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os **fins sociais** e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a **condição** peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (art. 6º)

“É assegurado **atendimento integral à saúde** da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (art. 11)

§ 1º. A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º. **Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.**”

“As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: (art. 98)

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.”

O pleito do requerente tem, ainda, amparo na **Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990**.

Prossigo com o entendimento **jurisprudencial** oriundo de inúmeras decisões do **Supremo Tribunal Federal** sobre o assunto:

“O **direito à saúde** – além de qualificar-se como **direito fundamental que assiste a todas as pessoas** – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/aids, dá efetividade a preceitos fundamentais da CR (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.” (RE 271.286AgR, Rel. Min. Celso 78 Art. 5º, caput de Mello, julgamento em 12-9-2000, Segunda Turma, Plenário, DJ de 24-11-2000.) No mesmo sentido: RE 368.564, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-4-2011, Primeira Turma, DJE de 10-8-2011; STA 175AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2010, Plenário, DJE de 30-4-2010.

“O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.” (RE 559.646AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011.)

“O § 4º do art. 199 da Constituição, versante sobre pesquisas com substâncias humanas para fins terapêuticos, faz parte da seção normativa dedicada à ‘Saúde’ (Seção II do Capítulo II do Título VIII). Direito à saúde, positivado como um dos primeiros dos direitos sociais de natureza fundamental (art. 6º da CF) e também como o primeiro dos direitos constitutivos da seguridade social (cabeça do artigo constitucional de n. 194). Saúde que é ‘direito de todos e dever do Estado’ (caput do art. 196 da

Constituição), garantida mediante ações e serviços de pronto qualificados como 'de relevância pública' (parte inicial do art. 197). A Lei de Biossegurança como instrumento de encontro do direito à saúde com a própria ciência. No caso, ciências médicas, biológicas e correlatas, diretamente postas pela Constituição a serviço desse bem inestimável do indivíduo que é a sua própria higidez físico -mental." (ADI 3.510, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010.)

No que concerne aos pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência, nada obstante a todo o arcabouço jurídico e jurisprudencial acima declinados, que reafirma e solidifica o direito da criança em questão – *à saúde e à qualidade de vida* -, previstos no artigo 300 do NCPC, creio que a pretensão legal ao recebimento do tratamento médico **vai muito além da mera probabilidade**, vez que expressamente previsto no§ 2º do artigo 11 do ECA. De igual forma o **perigo de dano** que é evidente e que já deve estar ocorrendo desde que foi objeto de descaso pelo Estado Administrador.

Por derradeiro, nesse particular, vislumbrando a perfeita **reversibilidade dos efeitos** desta decisão, assento que a **tutela provisória de urgência**, de natureza *antecipatória* (art. 294) e de *caráter incidental* (Parágrafo único), deve ser concedida em favor da criança **Francielly Pensador Castro**, assentando, ainda, que, caso não seja oferecido o tratamento solicitado, **terá violado** seu **direito fundamental à saúde** e isto não é admissível que ocorra.

"O ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, **e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional**." (RE 607.381AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.)

Pelo exposto e o mais que consta do processo,

a) na forma do art. 300, NCPC c/c o art. 11 e 12, da Lei nº 7347/85 e art. 213, §§ 1º e 2º, do ECA, **CONCEDO** a tutela provisória de urgência requerida pelo MPE para, em consequência, **determinar** ao MUNICÍPIO DE BELÉM, no prazo de 48 horas, que **forneça à criança Francielly Pensador Castro o tratamento médico adequado contra a puberdade precoce e consequente fornecimento de medicação para a criança e todo o tratamento médico necessário para o tratamento do seu quadro de saúde, visando, assim, garantir-lhe a terapêutica necessária, até seu completo restabelecimento;**

b) com suporte no artigo 12, § 2º, da Lei nº 7347/1985 e artigo 297 do NCPC, para o caso de **descumprimento, total ou parcial, desta ordem antecipatória**, findo o prazo estabelecido na letra “a”, fixo a **multa** diária, para o Município de Belém, no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), que deverá ser revertido ao Fundo mantido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belém/Pará, sem prejuízo de eventual responsabilização funcional, civil e criminal, **determinando ao réu que junte aos autos documento onde conste o efetivo cumprimento desta decisão**, para que se tenha como efetivamente cumprida a ordem;

c) considerando preenchidas as formalidades legais, **recebo** a inicial e determino a **citação** do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, na pessoa de seu representante legal, para **contestar** o pedido no prazo legal de sessenta (60) dias, com a juntada de documentos que entender necessário e rol de testemunhas, sob as penas de estilo;

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Icoaraci, Pará, 26 de julho de 2017

KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

Juíza de Direito, respondendo pela

Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

[1] MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da; ALMEIDA, Marcelo Pereira de (Coord.). *Novo Código de Processo Civil Comparado e Anotado*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2015, p. 188

[2] Artigo. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.